



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO Nº 219/2022

Regulamenta a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 507, de 15 de junho de 2022, que prevê e disciplina a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento em bens imóveis.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ,**  
no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 156, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 217, da Lei Complementar Municipal nº 380, de 30 de setembro de 2014 (Código Tributário Municipal);

**CONSIDERANDO** o artigo 12, da Lei Complementar Municipal nº 507, de 15 de junho de 2022; e

**CONSIDERANDO** a Comunicação Interna nº 1998/2020, da Secretaria de Fazenda;

### DECRETA:

**Art. 1º** Este decreto regulamenta a da Lei Complementar Municipal nº 507, de 15 de junho de 2022 e estabelece regras para o trâmite e efetivação da dação em pagamento em bens imóveis no Município de Umuarama.

**Art. 2º** O requerimento de dação em pagamento em bens imóveis será apresentado perante a Secretaria de Fazenda, que determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento e deverá ser:

I – formalizado em requerimento próprio no qual devem constar os débitos a serem objeto da dação em pagamento em bens imóveis;

II – assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III – instruído com:

a) cópia do instrumento constitutivo da sociedade ou da ata da última assembleia de designação ou eleição da diretoria, em se tratando de sociedade por ações, que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou da declaração de empresário, ou documento de identificação da pessoa física em que conste os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ

números do RG e do CPF, todos devidamente atualizados;

b) instrumento do mandato, com firma reconhecida, com poderes expressos para confessar a dívida, transigir, firmar acordo, receber, dar quitação e representar o interessado para o fim disposto neste Decreto, quando for o caso;

c) certidão de matrícula do imóvel expedida há menos de 30 (trinta) dias pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, que demonstre ser o legítimo proprietário do imóvel oferecido o devedor;

d) certidão de ônus e ações expedida há menos de 30 (trinta) dias pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, que demonstre que o imóvel está livre e desembaraçado de quaisquer ônus, exceto os de garantia ou penhora estabelecida em favor do Município de Umuarama;

e) certidão de ações reais e pessoais ou reipersecutórias expedida há menos de 30 (trinta) dias pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Umuarama;

f) tratando-se de imóvel urbano, certidão de energia elétrica, de água e esgoto, despesas condominiais e demais encargos sobre o imóvel;

g) tratando-se de imóvel rural, certidão de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR), bem como de inexistência de passivos ambientais expedida pelos órgãos ambientais;

h) laudo de avaliação técnica particular contendo a indicação pormenorizada do bem imóvel, sua localização, dimensões e confrontações, devidamente instruído com fotografias atuais do bem;

i) certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, inclusive relativas a execuções fiscais, do domicílio do devedor e do lugar da situação do imóvel oferecido em dação;

j) declaração firmada pelo devedor atestando estar na posse direta do bem oferecido.

**Parágrafo único.** O laudo particular a que se refere a alínea "h" do inciso III deste artigo servirá apenas para a correta identificação do imóvel oferecido e como parâmetro de aferição inicial do valor do bem, sendo que em nenhuma hipótese prevalecerá sobre o laudo a ser elaborado pela Comissão Oficial de Avaliação do Município no decorrer do processo administrativo.

**Art. 3º** Recebido o requerimento de que trata o artigo anterior, a Secretaria de Fazenda fará análise preliminar de viabilidade do pedido quanto aos seus aspectos formais e, em relação a eventuais créditos tributários ajuizados e com garantia preexistente.

**Art. 4º** Após a análise preliminar, a Secretaria de Fazenda

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ

encaminhará os autos à Secretaria de Administração, que manifestar-se-á sobre a conveniência e oportunidade, no caso concreto, da dação em pagamento do bem imóvel oferecido.

§ 1º O processo administrativo de dação em pagamento em bens imóveis só terá seguimento se o Município tiver interesse nos bens ofertados.

§ 2º Antes de decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato, a Secretaria de Administração poderá solicitar parecer jurídico sobre o caso à Secretaria da Procuradoria-Geral.

§ 3º Após parecer da Secretaria da Procuradoria-Geral, se for o caso, o processo administrativo será encaminhado à Divisão de Patrimônio, que divulgará, por meio eletrônico ou outro que entenda conveniente, a existência do imóvel disponível e aguardará a manifestação de interesse por parte de órgão da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da divulgação.

§ 4º Havendo interesse de alguma das pessoas referidas no § 2º deste artigo, o órgão ou entidade interessada deverá encaminhar à Divisão de Patrimônio manifestação escrita, expedida pelo chefe do setor, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, atestando ciência das condições do imóvel, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, bem como de declaração de destinação do imóvel.

§ 5º Após a formalização da manifestação de interesse de que trata o § 4º deste artigo, a Divisão de Patrimônio deverá:

I – atestar a eventual existência ou inexistência de propriedade do Município disponível e que atenda à demanda do órgão ou entidade interessada, conforme localização, descrição física e destinação informadas; e

II – atestar a possibilidade de incorporação do imóvel oferecido em dação em pagamento ao patrimônio público e, em sendo o interessado entidade integrante da Administração Indireta, de posterior transferência do bem à tal entidade, observada a legislação de regência.

**Art. 5º** Após manifestação da Divisão de Patrimônio, e tendo sido manifestado interesse do Município no bem ofertado, por meio de decisão do Secretário Municipal de Administração, seguirá o processo administrativo para avaliação do imóvel pela Comissão Oficial de Avaliação do Município.

**Art. 6º** Elaborado o laudo de avaliação, que prevalecerá sobre o laudo particular apresentado pelo devedor junto ao seu requerimento inicial, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria da Fazenda para manifestação conclusiva acerca da disponibilidade orçamentária, considerando o valor do débito que se objetiva a extinção atualizado para a data da avaliação oficial do imóvel

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ

objeto da dação.

**Art. 7º** Atendidos os trâmites previstos nos artigos anteriores, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria da Procuradoria-Geral para deliberação quanto à aceitação da proposta de dação em pagamento em bem imóvel como forma de extinção dos débitos inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Com a manifestação favorável da Secretaria da Procuradoria-Geral, o pedido será submetido à autorização do Prefeito.

**Art. 8º** Autorizada a dação pelo Prefeito Municipal, será o devedor intimado para que tenha ciência do deferimento do pedido e do valor atribuído ao bem objeto da dação pela avaliação oficial do Município.

§ 1º Discordando do valor atribuído ao bem pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, o devedor poderá apresentar impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser dirigida à Comissão para nova manifestação, devendo prevalecer, ao final, o valor atribuído ao imóvel por esta.

§ 2º Concordando com a avaliação, o devedor terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, sob pena de cancelamento da aceitação da proposta, para:

I – comprovar o atendimento do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 507, de 15 de junho de 2022;

II – complementar eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado, mediante pagamento à vista e em dinheiro, sendo o caso.

**Art. 9º** Cumpridas todas as exigências a cargo do devedor, o processo administrativo será encaminhado novamente à Secretaria de Fazenda para fins de recolhimento integral do valor correspondente à dação em pagamento, segundo o valor definido na avaliação oficial do bem até o limite do débito objeto do requerimento de dação.

**Art. 10.** Existindo depósitos vinculados aos débitos objetos do requerimento, a sua transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda do Município de Umuarama deverá ocorrer antes do recolhimento previsto no artigo anterior.

**Art. 11.** A extinção dos débitos, considerados o valor da avaliação oficial e o valor dos débitos atualizado até a data da avaliação, está condicionada ao cumprimento prévio de todos os requisitos previstos neste Decreto, inclusive da necessária disponibilidade orçamentária atestada pela Secretaria de Fazenda, e ocorrerá após a lavratura da escritura de dação em pagamento e o seu respectivo registro na matrícula do imóvel, com a efetiva imissão na posse do bem pelo Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** O devedor arcará com todos os custos de avaliação e de transferência do imóvel ao patrimônio do Município, a realização de instrumentos públicos ou particulares, o registro e a imissão na posse do bem imóvel objeto da dação em pagamento, cabendo-lhe ainda a apresentação de todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

**Art. 12.** Cumpridos os trâmites previstos nos artigos anteriores, o processo administrativo será encaminhado à Divisão de Patrimônio para as providências administrativas e de registro da incorporação do imóvel objeto da dação ao patrimônio do Município de Umuarama e sua vinculação ao órgão da Administração Direta interessado no imóvel ou a sua transferência à entidade da Administração Indireta interessada, conforme o caso.

**Art. 13.** Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município de Umuarama, a aceitação será desfeita e cancelados todos os seus efeitos.

**Parágrafo único.** O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 359 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 14.** Antes de sua aceitação final pelo Município de Umuarama, a proposta de dação em pagamento em bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos que se pretende extinguir.

§ 1º A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

§ 2º O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

PAÇO MUNICIPAL, aos 28 de julho de 2022.

  
HERMES PIMENTEL DA SILVA  
Prefeito Municipal

SARA DAMIANA BORGES URBANO  
Secretária Municipal de Administração

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO  
DE 30 julho 1920  
DE N.º 12491  
UMUARAMA 04 08 20  
DIVISÃO DE ATOS RECURSAIS